

Art.2º.....

**Parágrafo único** - O descumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará ao infrator a imposição de multas diárias no valor de dez salários mínimos.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
ROMERO RODRIGUES  
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.721

De 25 de Setembro de 2020.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DA LIMPEZA E ORGANIZAÇÃO DAS VIAS E ÁREAS PÚBLICAS UTILIZADAS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS SOCIAIS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

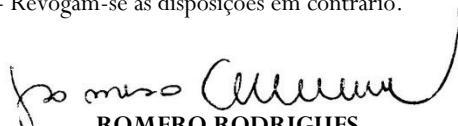
**L E I**

Art. 1º - Torna obrigatória a realização da limpeza das vias e áreas públicas utilizadas para a realização de eventos sociais organizados por sindicatos, organizações não governamentais, igrejas, clube de mães, associações em geral, agremiações, de competições esportivas e afins.

Art. 2º - Terá como sanção pelo não cumprimento desta Lei para a denominação responsável pelo evento, o impedimento por período de 06 (seis) meses para a realização de qualquer evento que seja necessária à interdição de vias públicas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
ROMERO RODRIGUES  
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.722

De 25 de Setembro de 2020.

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO, REMOÇÃO E TRANSPOSIÇÃO DE ESTÁTUAS, BUSTOS, MONUMENTOS HISTÓRICOS E OUTROS SÍMBOLOS TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

**L E I**

Art. 1.º- Fica determinada a que a alteração, a remoção e transposição de estátuas, bustos, monumentos históricos e outros símbolos tradicionais do Município de Campina Grande dependerão de prévia autorização legislativa.

Art. 2º- A autorização que se refere o art. 1º se dará por meio de Decreto Legislativo.

**Parágrafo único.** Qualquer autorização a ser estabelecida em Decreto Legislativo deverá ser precedida de consulta prévia ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN-PB), e do Instituto Histórico de Campina Grande-IHCG.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º-As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
ROMERO RODRIGUES  
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.723

De 25 de Setembro de 2020.

**DISPÕE DA CRIAÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA ESCLEROSE MÚLTIPLA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

**L E I**

Art. 1º A Câmara Municipal de Campina Grande autoriza o Poder Executivo a instituir a Semana Municipal de Conscientização sobre Esclerose Múltipla na semana do dia 30 (trinta) de agosto, data em que se comemora o dia Nacional de Conscientização da Esclerose Múltipla.

Art. 2º A Semana de Conscientização da Esclerose Múltipla, terá por objetivo orientar através de procedimentos informativos, educativos, organizativos, sobre os males causados pela doença e formas de tratamento.

Art. 3º Organizar conferências, campanhas e outras atividades que venham promover atendimento, exames, orientações e esclarecimentos à população.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na da data de sua publicação.

  
ROMERO RODRIGUES  
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.724

De 25 de Setembro de 2020.

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANITIZAÇÃO, PARA EVITAR A TRANSMISSÃO E DISSEMINAÇÃO DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI**

**Art. 1.º** Fica instituída no âmbito do Município de Campina Grande, a política de sanitização de ambientes.

**Art. 2.º** Os locais fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, necessitarão realizar processo de sanitização, a fim de evitar a transmissão e disseminação de doenças infectocontagiosas.

**Parágrafo único.** Para os devidos fins desta Lei, considera-se processo de sanitização o conjunto de procedimentos adotados para manutenção das condições ambientais adequadas, por meio de métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde humana e animal.

**Art. 3.º** O processo de sanitização abrange o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários.

§ 1º As empresas precisarão emitir certificado de garantia de sua execução.

§ 2º O uso dos produtos utilizados no procedimento deverão estar devidamente autorizado pelo órgão público competente, não podendo ser nocivos à saúde, e ao meio ambiente.

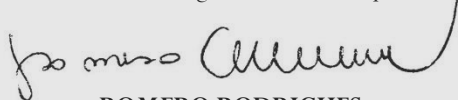
**Art. 4.º** As disposições posteriores regulamentares desta Lei, definirão o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e sanitização, bem como, a periodicidade dos processos de higienização.

**Art. 5.º** Competirá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua eficaz aplicação.

**Art. 6.º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

**Art. 7.º** Revogam-se disposições em contrário.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ROMERO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 7.725**

**De 25 de Setembro de 2020.**

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE** faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

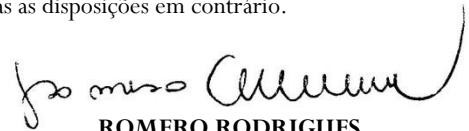
**LEI**

**Art. 1º** - Ficam obrigadas as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais, as empresas prestadoras de serviços e o serviço público no Município de Campina Grande a incluir no atendimento preferencial aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, o atendimento com Fibromialgia.

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ROMERO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 7.726**

**De 25 de Setembro de 2020.**

**INSTITUI O “PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA” NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE** faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI**

**Art. 1º** - Fica instituído o “**Programa Farmácia Solidária**”, que consiste na doação a título gratuito de medicamentos não utilizados e dentro do prazo de validade pela população e por empresas do segmento farmacêutico para a Farmácia Central e para as Unidades Básicas de Saúde da Família e sua subsequente distribuição gratuita à população de baixa renda, sob supervisão técnica, após rigoroso controle de sua qualidade e prazo de validade.

§ 1º - O controle de qualidade da medicação doada será normatizado por Portaria emitida pela Secretaria de Saúde do Município, bem como os critérios para distribuição dos medicamentos pelas Unidades Básicas de Saúde da Família;

§ 2º - As crianças em idade de acompanhamento pediátrico, idosos e famílias com renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos, terão prioridade no atendimento no Programa Farmácia Solidária;

§ 3º - O atendimento dos que receberão os medicamentos da “Farmácia Solidária” será feito mediante prévio cadastro na Secretaria Municipal de Saúde e a apresentação de receituário do Sistema Único de Saúde (SUS);

§ 4º - As empresas que aderirem ao “**Programa Farmácia Solidária**” receberão uma certificação de parceira do Programa.

**Art. 2º** - O Município deverá promover campanhas estimulando a doação de medicamentos, alertando para o risco do descarte indevido e buscando sensibilizar a população para os riscos da automedicação.

**Art. 3º** - Os medicamentos com prazo de validade vencido, em vias de vencer, violados e reprovados por questões técnicas quanto a sua qualidade, serão encaminhados para incineração.

**Art. 4º** - Os beneficiários deste Programa, deverão ser avisados de que se tratam de medicamentos obtidos na forma desta Lei.